



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 935.660 - SP (2016/0134114-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : LAM SAI MUI YANG
ADVOGADO : RAFAEL TSUHAW YANG E OUTRO(S) - SP240976
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971
THAIS MATALLO CORDEIRO - SP247934
GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) - SP266894A
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES - DF036747
SILVIO ROBERTO CELEGUINI JUNIOR - SP295461

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE EM RAZÃO DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSOLIDADA EM RECURSO REPETITIVO.

1. Em harmonia com o princípio da unirrecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação ao agravo interposto posteriormente.
2. O reexame de fatos e provas ou a análise de cláusula contratual, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.
3. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 935.660 - SP (2016/0134114-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LAM SAI MUI YANG
ADVOGADO : RAFAEL TSUHAW YANG E OUTRO(S) - SP240976
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971
THAIS MATALLO CORDEIRO - SP247934
GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) - SP266894A
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES - DF036747
SILVIO ROBERTO CELEGUINI JUNIOR - SP295461

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por LAM SAI MUI YANG contra decisão unipessoal que negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: de revisão contratual com declaração de nulidade de cláusulas abusivas, ajuizada por LAM SAI MUI YANG, em desfavor de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, por meio da qual objetiva a extirpação de cláusula contratual que estabelece o reajuste dos prêmios de acordo com a faixa etária do segurado, bem como a restituição dos valores pagos a maior.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

PLANO DE SAÚDE Reajuste contratual de mensalidade por mudança de faixa etária, aos 59 anos da autora, da ordem de 70,368% Pretensão de declaração de nulidade desta cláusula, entendida como abusiva, com a repetição dos valores cobrados a maior Incidência do CDC à espécie Reajuste, em tese, justificado Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos Necessidade de maior assistência médico-hospitalar com o aumento da idade Elevação do risco do contrato Observância, na espécie, outrossim, das prescrições da ANS, constantes do art. 3º, I e II, de sua Resolução Normativa 63/2003 Além disso, a mensalidade da autora, à época do ajuizamento da ação, tampouco se afigura abusiva, quando em cotejo com o que se colhe, pela experiência comum, dos valores praticados em mercado Ação improcedente Recurso improvido.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para negar provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao recurso especial interposto pela agravante.

Agravo interno: Nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta que a inaplicabilidade das Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 83/STJ, defendendo não haver necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, tampouco de interpretação de cláusulas contratuais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 935.660 - SP (2016/0134114-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LAM SAI MUI YANG
ADVOGADO : RAFAEL TSUHAW YANG E OUTRO(S) - SP240976
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971
THAIS MATALLO CORDEIRO - SP247934
GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) - SP266894A
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES - DF036747
SILVIO ROBERTO CELEGUINI JUNIOR - SP295461

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Preliminarmente, em harmonia com o princípio da unirrecorribilidade recursal, não conheço do agravo interno interposto por meio da petição 00327731/2017, fls. e-STJ 300/304, haja vista a preclusão consumativa ocorrida com a prévia interposição do presente agravo.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial ao entendimento de que, alterar o decidido no acórdão impugnado, exigiria o reexame de fatos e interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ. Consignou, também, que o entendimento do TJ/SP encontra-se em harmonia com o desta Corte no tocante à discussão acerca da abusividade do reajuste da mensalidade do plano de saúde em razão da faixa etária.

1. Da validade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê o aumento da mensalidade conforme a mudança de faixa etária do usuário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Segunda Seção desta Corte, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou a tese de que *"O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso"*. (REsp 1568244/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/12/2016).

Entretanto, cabe à Corte local, com base nas provas dos autos e no contrato firmado entre as partes, analisar se o reajuste por faixa etária, aplicado no caso concreto, atende ou não aos parâmetros estabelecidos pelo STJ, listados acima, para fins de aferição de eventual abusividade.

2. Do reexame de fatos e provas e interpretação de cláusula contratual

Para o deslinde da controvérsia, o Tribunal *a quo* manifestou-se nos seguintes termos:

Em tese, o aumento das mensalidades por mudança de faixa etária não é abusivo, encontrando previsão no art. 15 da Lei 9.656/98.

O fundamento de tais reajustes é, a bem da verdade, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, uma vez ser natural que, com o aumento da idade, os usuários necessitem de mais assistência médico-hospitalar, fazendo elevar o risco do contrato e, por conseguinte, o seu preço.

Além disso, a partir dos 60 (sessenta) anos não haverá mais reajuste por faixa etária, consoante o disposto no artigo 15, parágrafo único da Lei 9.656/98 e o artigo 15 § 3º da Lei 10.741/2003, o Estatuto do Idoso. Ainda em tese, são lícitas, pois, majorações de valor aplicadas até os 59 anos dos beneficiários.

Na espécie, **o contrato acostado à inicial prevê o reajuste por mudança de faixa etária de maneira clara e de fácil compreensão (fls. 48/49)**, pelo que não se constata vulneração ao que determina o Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, o mencionado art. 15 da Lei 9.656/98 aponta ser imprescindível não apenas que as alterações das contribuições pecuniárias mensais estejam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas no contrato, mas também que obedeçam à regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

A ANS, com efeito, disciplina a matéria em sua Resolução Normativa nº 63/03, mormente em seus arts. 1º a 3º.

O art. 3º, I, dessa RN estabelece que o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira.

Analisando-se a tabela de preço de fls. 71, denota-se que o valor da última faixa etária (R\$ 1.046,24) é seis vezes superior em relação à primeira (R\$ 174,37), o que se mostra lícito.

Outrossim, segundo o art. 3º, II, da aludida RN, a variação entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação entre a primeira e a sétima, o que a apelada logrou demonstrar não ter se verificado (fls. 72).

Nessa esteira, o reajuste, da forma como aplicado, está em consonância com o contrato e com a resolução normativa suso mencionada, nada havendo de ilegal.

Ademais, no caso concreto, o valor resultante da mensalidade da apelante tampouco se afigura abusivo, tendo em vista o que se colhe, da experiência comum, acerca dos valores praticados em mercado.

Destarte, a sentença bem apreciou a espécie, merecendo ser mantida, tal como lançada. (e-STJ, fls. 205/207)

Desse modo, como referido na decisão agravada, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à validade da cláusula entabulada entre as partes, que permitiria o reajuste tal como procedido, bem como à adequação dos percentuais de reajuste ao permitido pelas Resoluções da ANS, exigiria o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Assim sendo, a decisão agravada não merece reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0134114-7

AgInt no
AREsp 935.660 / SP

Número Origem: 10555238320148260100

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAM SAI MUI YANG
ADVOGADO : RAFAEL TSUHAW YANG E OUTRO(S) - SP240976
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971
THAIS MATALLO CORDEIRO - SP247934
GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) - SP266894A
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES - DF036747
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
SILVIO ROBERTO CELEGUINI JUNIOR - SP295461

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAM SAI MUI YANG
ADVOGADO : RAFAEL TSUHAW YANG E OUTRO(S) - SP240976
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971
THAIS MATALLO CORDEIRO - SP247934
GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) - SP266894A
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES - DF036747
SILVIO ROBERTO CELEGUINI JUNIOR - SP295461

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.